



**Estado de Sergipe**  
**Município de Japoatã**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**DA FINALIDADE:** Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

**DO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA O MUNICÍPIO DE JAPOATÃ.

**DA CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, 13.115.910/0001-61, com sede à Praça da Matriz nº 467, Centro, Japoatã/SE, neste ato representado pelo Prefeito, o Sr. **CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO**.

**DA CONTRATADA:** PORTALLICITA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 34.464.850/0001-62, localizada à Avenida Dr. Carlos Firpo, nº 41 – centro – Ribeirópolis/SE, aqui representada pela senhora **Julcemara Andrade da Cruz Tavares**, CPF: 007.221.905-06 e RG: 2.014.558-6 SSP/SE.

**DA JUSTIFICATIVA:**

A questão posta ao crivo desta apreciação encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, tendo a presente contratação a base legal no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93. De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, emitiremos, a seguir, parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação pretendida pelo Município de Japoatã/SE.

Frise-se ainda que a Administração se encontra assoberbada com a quantidade de demandas para deflagração de processos licitatórios, para atender as necessidades do Município.

Portanto, é extremamente necessária a contratação, que preencha essa lacuna, ao passo que, em tal contexto, urge a necessidade de adoção de soluções criativas



**Estado de Sergipe**  
**Município de Japoatã**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

e inovadoras, mas que, ao mesmo tempo, possam realizar suas contratações e atender as necessidades da População do Município.

A contratação da prestação de serviços contínuos técnicos especializados em assessoria e consultoria, compreendendo atuação **área de licitações e contratos, para o município de Japoatã.**

A análise curricular do contratado denota a ampla experiência dos mesmos na seara, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de procedimento licitatório que assegure a participação de particulares interessados em condições de igualdade, e para que seja possível a escolha da proposta mais vantajosa.

Ocorre, entretanto, que os serviços prestados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Tratando-se de serviços técnicos especializados, a contratação de serviços jurídicos, pode ser realizada mediante procedimento licitatório simplificado em face da inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art.25, II):

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*



**Estado de Sergipe**  
**Município de Japoatã**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

Esse dispositivo, cuja origem deita raízes no DL 200/67 teve mantida a redação inaugural pelo Dec. Lei 2.300/86, com sua eficácia prática repetida na Lei n.º 8.666/1993.

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor Marçal Justen Filho, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.274):

*“Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado” (grifo nosso).*

*“Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas” (grifo nosso)*

Portanto, somente se configurará a inexigibilidade se presente tais requisitos. **A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais**



**Estado de Sergipe**  
**Município de Japoatã**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.

Desta feita, referida espécie de verificação, qual seja, “notória especialização”, consiste na *expertise* desenvolvida por profissional ou empresa, que os coloca em patamar diferenciado dos demais concorrentes.

Sob outra premissa, “*não resta dúvida de que contratação desta natureza revela um espaço de discricionariedade inerente ao exercício das competências do administrador público. Diante de circunstâncias concretas o gestor opta pela não realização do certame por entender que o interesse público será mais bem atendido pelo profissional cuja qualificação seja incontestavelmente reconhecida e que detenha notoriedade em sua área de especificação*” (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 321, Malheiros).

A empresa apresentou documentação suficiente a amparar esta administração sobre o cumprimento dos requisitos constantes na legislação em vigor, sobretudo os requisitos da “notória especialização”, por meio dos seguintes itens:

- documentos de habilitação da empresa e dos sócios;
- documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro societário;
- O preço mensal de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mensais**, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção, no tocante ao objeto pretendido.

O TCU já teve a oportunidade de decidir que:



**Estado de Sergipe**  
**Município de Japoatã**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*“A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar a singularidade. A Lei n. 8.666/1993, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (TCU, 1ª Câmara, Processo 928.806/1998-7, Acórdão 4.101/2001, DOU 7.8.2001, p 52)”*

Partindo agora à análise do caso concreto apresentado pela municipalidade, após o minucioso exame da documentação apresentada, pode-se inferir tratar-se de pessoa jurídica detentora de notória especialização, conforme exigido na legislação específica, notadamente pelos serviços prestados mediante seus sócios e colaboradores.

Diante de todo o exposto, nota-se que a contratação pretendida em momento algum desatenderá os requisitos legais e, muito menos, a pretensão da presente administração pública.

Não se pode perder de vista, também, que os princípios de Direito Administrativo estariam plenamente correspondidos em uma inexigibilidade de licitação como a que estamos tratando. Isto porque, em primeiro lugar, como já demonstrado, o princípio da legalidade está, cristalinamente, respeitado. Há, ainda, uma plena correspondência com os princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade, economicidade e o, novíssimo, princípio da eficiência. Como se não bastasse todo esse arsenal principiológico, deve-se atentar para o fato de que o administrador público, ao contratar sem a licitação, *in casu*, estará, em última instância, atendendo à supremacia do interesse público sobre o privado.

**A impossibilidade de competição é manifesta. A experiência e a notória especialização que os profissionais indicados possuem são únicas e preenchem as**



**Estado de Sergipe**  
**Município de Japoatã**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

necessidades do administrador público, sobretudo, diante das realidades sócio regionais, culturais e econômicas em que o ente federado está incluso, diante da boa e fiel consecução do bem comum, virtude mediata e finalística da administração pública.

*Ex positis*, da farta doutrina pesquisada, da jurisprudência e do atendimento às determinações do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, bem como as espécies normativas da mesma *lex*, art. 25, II, 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do art. 3º-A da Lei 8.906/94, acrescido em 2020 pela Lei 14.039, restou mais que provada a notória especialização e singularidade do objeto.

Japoatã/SE, em 28 de dezembro de 2021.

  
**BERNIVAL DOS SANTOS JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração